LEI Nº 1.710 DE 30 DE AGOSTO DE 2005.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUE ANIMAIS MUARES, EQÜINOS, BOVINOS, SUÍNOS E OUTROS VAGUEM PELAS VIAS E ESTRADAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibida a perambulação de animais muares, eqüinos, bovinos, suínos e outros pelas vias e estradas públicas municipais.

ARTIGO 2º - A infração ao previsto no artigo anterior sujeitará os proprietários dos animais à multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais), e à apreensão do animal.

PARÁGRAFO 1º – O valor da multa fixada no "caput" do presente artigo será reajustado de acordo com a variação do IGPM/FGV – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 158 - CENTRO - CABREUVA - SP - CEP 13315-000 - FONE: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
RUA LUIZ NUNES Nº 274 - BAIRRO JACARÉ - CABREUVA - SP - CEP 13318-000 - FONE/FAX: (11) 4529-7614
www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

PARÁGRAFO 2º - Em caso de reincidência à infração prevista no artigo 1º, a multa prevista no "caput" do presente artigo será aplicada em dobro.

PARÁGRAFO 3º - Das sanções previstas neste artigo, caberá recurso, protocolado na Prefeitura Municipal, dirigido ao Prefeito.

ARTIGO 3º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local destinado pela Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade pública ou de prestador de serviços contratado.

PARÁGRAFO 1º - Sem prejuízo da multa prevista no artigo 2º, o proprietário do animal poderá retirá-lo do local destinado pela Prefeitura Municipal mediante o pagamento de preços públicos, nos termos da legislação tributária municipal.

PARÁGRAFO 2º - Para obter a retirada do animal, além do disposto no parágrafo anterior, o proprietário apresentará ao agente responsável o documento de identidade e comprovante de residência.

PARÁGRAFO 3º - Em nenhuma hipótese, a Prefeitura Municipal ou seus agentes responsáveis pela execução da presente Lei responderão por quaisquer indenizações aos proprietários, especialmente nos casos de dano ou morte do animal apreendido, e eventuais danos materiais ou pessoais causados a terceiros pelo animal durante o ato da apreensão.

ARTIGO 4º - No caso previsto no "caput" do artigo 3º, não sendo os animais apreendidos procurados pelos respectivos proprietários no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da apreensão, constatada em processo administrativo específico, pela autoridade competente, poderá ser leiloado, nos termos da legislação em vigor, principalmente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 158 - CENTRO - CABREUVA - SP - CEP 13315-000 - FONE: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
RUA LUIZ NUNES Nº 274 - BAIRRO JACARÉ - CABREUVA - SP - CEP 13318-000 - FONE/FAX:: (11) 4529-7614
www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

PARÁGRAFO 1º - Para a realização da hasta pública, deverá a Prefeitura Municipal publicar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, em jornal de circulação municipal e/ou na Imprensa Oficial do Município, edital contendo as especificações do leilão, que poderá, também, ser afixado em local de costume.

PARÁGRAFO 2º - Cada animal a ser leiloado, ou o lote de animais, será devidamente avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo, considerando-se, sempre que possível, as despesas proporcionais de transporte, estadia, assistência médico-veterinária e demais serviços correlatos.

PARÁGRAFO 3º - Os valores arrecadados em leilão serão revertidos aos cofres públicos, descontados, nos casos de prestação dos serviços de apreensão por contrato, proporcionalmente, as despesas no trato dos animais, devidamente apuradas e apresentadas com os respectivos comprovantes, analisadas pela Secretaria de Finanças e pela equipe de veterinários da Prefeitura.

PARÁGRAFO 4º - Os animais que não forem arrematados em 02 (dois) leilões consecutivos poderão ser posteriormente vendidos pela melhor oferta, devidamente constatada em processo administrativo regular, ou, a critério da autoridade sanitária, doados para fins de interesse social.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei mediante a expedição de Decreto.

RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 168 - CENTRO - CABREÚVA - SP - CEP 13315-000 - FONE: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
RUA LUIZ NUNES Nº 274 - BAIRRO JACARÉ - CABREÚVA - SP - CEP 13318-000 - FONE/FAX: (11) 4529-7614
www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.535, de 05 de fevereiro de 2002 e nº 1.583, de 25 de novembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 30 de agosto de 2005.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Publicada no Diário Oficial do Município e Registrada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 30 de agosto de 2005.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva

RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP - CEP 13315-000 - FONE: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
RUA LUIZ NUNES Nº 274 - BAIRRO JACARÉ - CABREÚVA - SP - CEP 13318-000 - FONE/FAX:: (11) 4529-7614
www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br